



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Hortolândia, 14 de junho de 2016.

Ao
Exmo. Senhor
GERVÁSIO BATISTA POZZA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia-SP.

Assunto: Veto

Senhor Presidente,

Foi-me encaminhado o **Ofício CMH nº 116/2016**, de **25 de maio de 2016**, subscrito por Vossa Excelência, para fins de serem sancionados os Autógrafos abaixo relacionados:

- 1. Autógrafo nº 47, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 39/2016**, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal”;
- 2. Autógrafo nº 48, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 48/2016**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.145.900,00”;
- 3. Autógrafo nº 49, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 55/2016**, de autoria do Vereador Adailton Sá dos Santos, que “Dispõe sobre denominação do Prédio Administrativo do Setor Cultural”;
- 4. Autógrafo nº 50, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 56/2016**, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que “Dispõe sobre a denominação do Galpão de Triagem de Coleta Seletiva, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, no Parque Perón”;
- 5. Autógrafo nº 51, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 40/2016**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre transferência de dotação orçamentária no valor de R\$ 10.000,00”; e
- 6. Autógrafo nº 52, de 25 de maio de 2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 41/2016**, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 17-06-2016-11:53-00005-1/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Fls. 02/07

Pois bem, Senhor Presidente, na mesma seqüência, passo à análise dos Autógrafos supramencionados:

1. Autógrafo nº 47, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 39/2016, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal”:

De fato, o Projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por malferir os **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo**, razão pela qual, sugiro o seu **VETO TOTAL**.

Deveras, a Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si, a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de **inconstitucionalidade** em dois aspectos: **formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo)**.

Por efeito, Excelência, o aludido Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, ocasiona a ruptura do **Princípio Constitucional da Separação de Poderes**, consubstanciada na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a **inconstitucionalidade formal** desta proposta, por **vício de iniciativa**, em flagrante violação ao **artigo 2º da Constituição Federal**, reproduzido pelo **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo**.

Além disto, a pretensão almejada pelo Nobre Vereador padece de **inconstitucionalidade material**, por **vício de conteúdo**, justamente porque, implica a criação e o aumento de despesas públicas, com a agravante de não indicar os recursos disponíveis para atendimento destes novos encargos e obrigações, os quais devem ajustar-se aos padrões legais da responsabilidade fiscal do Município de Hortolândia, circunstâncias estas que, por si próprias, ocasionam afronta ao **artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, segundo o qual: “Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Some-se ainda, a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**).

Reforçando o posicionamento ora adotado, dispõe o **artigo 144 da Constituição Paulista**; “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. n°. 0703/2016

Fls. 03/07

Entrementes, sinalizo o quanto disposto no **artigo 176, inciso I da Carta Bandeirante**, dêz que: “São vedados: I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual”.

Em que pesem as louváveis intenções do eminente Edil, no propósito de “dispor sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal”, tenho a assinalar que a presente proposta, esbarra nos óbices constitucionais acima declinados, porquanto:

(a) contraria o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo);

Por efeito, o Projeto de Lei apresentado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matérias afetas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, contraria o Princípio Constitucional da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes Estatais (**artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 2º da Constituição Federal**), interferindo nas atribuições pertinentes a atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia;

(b) macula o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, conquanto nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou o aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(c) invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, no exercício da direção superior da administração local (**art. 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo**);

(d) viola a autonomia política, legislativa, administrativa financeira, além da auto-organização municipais (**art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo**);

(e) desatende a redação inserta na Carta Provincial, dêz que, é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual (**art. 176, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo**), vulnerando inclusive, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia e os primados estabelecidos na Constituição Federal e também na Carta Bandeirante.

Não bastassem, o Projeto de Lei em análise, desrespeita o rol de competências legislativas, taxativamente traçadas na **Constituição da República Federativa do Brasil**, quais sejam:

(f) Artigo 21: Compete à UNIÃO:

Inciso XXIV: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Fls. 04/07

(g) Artigo 22: Compete privativamente à UNIÃO legislar sobre:

Inciso I: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Inciso XVI: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

(h) Artigo 24: Compete à UNIÃO, aos ESTADOS e ao DISTRITO FEDERAL legislar concorrentemente sobre:

Inciso XII: previdência social, proteção e defesa da saúde.

Como visto os MUNICÍPIOS não podem legislar sobre assuntos relacionados a estas matérias, porque a Constituição Federal os excluiu dos róis das competências acima elencadas, e caso, isto ocorra, mesmo que de forma semelhante ou idêntica à lei federal, esta mesma norma local ou municipal, será considerada inconstitucional, em razão da flagrante violação aos **artigos: 21 (Inciso XXIV); 22 (Incisos: I e XVI) e 24 (Inciso XII)** da Constituição Republicana, como sói acontecer em casos deste jaez.

Tanto isto é verdade, que a UNIÃO editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, modificada pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

No particular, urge destacar que a sobredita lei federal somente proporciona a garantia de um direito às parturientes de serem acompanhadas por quaisquer pessoas, obviamente que de sua confiança, durante o parto, parto e pós-parto imediato e unicamente, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde).

Quanto à lei federal acima comentada, nada há que se opor em razão da competência legislativa conferida à União para legislar sobre este assunto, no entanto, em contraposição a esta outorga constitucionalmente prevista, o **Projeto de Lei Municipal** em voga, reputa-se insofismavelmente **INCONSTITUCIONAL**, na medida em que:

- (1) o MUNICÍPIO não tem competência para legislar sobre assuntos relacionados a esta matéria, mesmo que a própria lei municipal reproduza literalmente as disposições inseridas em lei federal, em decorrência do expresse impedimento constitucional previsto na Carta Republicana;



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Fls. 05/07

(2) a ementa do Autógrafo atacado, “dispõe sobre a permissão da presença de DOULAS em HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, CONVENIADOS ou CONTRATADOS com o PODER PÚBLICO MUNICIPAL”, o que significa um desrespeito à Constituição Federal, por OBRIGAR estes estabelecimentos de saúde, a permitirem a presença daquelas acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, a prestarem suporte contínuo, no ciclo gravídico puerperal.

(3) o Projeto de Lei em destaque, “data vênua”, não podendo fazê-lo, impõe penalidades aos estabelecimentos de saúde acima declinados, pelo não cumprimento da norma, sujeitando estes infratores, às seguintes sanções: (a) Advertência, na 1ª ocorrência e, (b) Multa, no valor de R\$ 1.500,00, após 30 dias da 1ª ocorrência, dobrada a cada reincidência e reajustada, anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

(4) determina ainda a norma municipal combatida, que os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta mesma lei, deverão adotar, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento, de onde se infere que o Legislativo está ordenando “obrigações de fazer”, aos estabelecimentos de saúde, tais e quais: hospitais públicos, privados, conveniados, ou contratados com o Poder Público, o que desatende aos Princípios Gerais do Direito, à Hermenêutica Jurídica e a Hierarquia das Leis, o que nos parece destituído da razão de ser.

(5) a final, estatuf a pretensão projetada, que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, mesmo que ainda “no que couber”, quer dizer, impondo uma condicionante ao Prefeito Municipal.

Abstraídas as boas intenções do eminente parlamentar que inspiraram a propositura legislativa ora impugnada, não subsistem elementos constitucionais plausíveis que justifiquem a inclusão da norma projetada, ao ordenamento jurídico municipal de Hortolândia.

Posto isso, Senhor Presidente, entendo que o **Projeto de Lei nº 39/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 47, de 25 de maio de 2016**, de iniciativa parlamentar, padece da eiva de **INCONSTITUCIONALIDADE**, por expressa violação aos **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo** e também dos **artigos: 2º, 21 (inciso XXIV), 22 (inciso I e inciso XVI) e 24 (inciso XII) da Constituição Federal**, além da flagrante **contrariedade ao interesse público**, razões pelas quais, reconheço os fundamentos legais que motivam o **VETO TOTAL** da pretensão legislativa em voga, nos termos do **artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia**.

2. Autógrafo nº 48, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 48/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.145.900,00”:



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Fls. 06/07

Comunico a conversão deste projeto na **Lei Municipal nº 3.250, de 25 de maio de 2016**, cuja publicação ocorreu aos 28 de maio de 2016, no Jornal “Página Popular”, página 16.

3. Autógrafo nº 49, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 55/2016, de autoria do Vereador Adailton Sá dos Santos, que “Dispõe sobre denominação do Prédio Administrativo do Setor Cultural”:

Nenhum apontamento a ser feito, logo, o Projeto de Lei apontado, pode ser **SANCIONADO** e publicado, em razão de sua **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL**.

4. Autógrafo nº 50, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 56/2016, de autoria do Vereador Aparecido Antônio Meira, que “Dispõe sobre a denominação do Galpão de Triagem de Coleta Seletiva, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, no Parque Perón”:

Informo a conversão do presente, na **Lei Municipal nº 3.252/2016**.

5. Autógrafo nº 51, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre transferência de dotação orçamentária no valor de R\$ 10.000,00”:

Transmito que o Projeto de Lei em destaque foi convertido na **Lei Municipal nº 3.251/2016**.

6. Autógrafo nº 52, de 25 de maio de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências”:

O Projeto de Lei apontado pode ser **SANCIONADO**.

Posto isso, Senhor Presidente, deflui-se que:

1º) Apresentei as razões que justificam e motivam o **VETO TOTAL** ora apostado ao **Projeto de Lei nº 39/2016**, representado pelo **Autógrafo nº 47, de 25 de maio de 2016**, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Paulo Pereira Filho**, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doulas em hospitais públicos, privados, conveniados ou contratados com o Poder Público Municipal”, por reputá-lo **INCONSTITUCIONAL**, em razão da expressa e irrefutável violação aos **artigos: 5º, 25, 47 (inciso II), 144 e 176 (inciso I) da Constituição do Estado de São Paulo** e também dos **artigos: 2º, 21 (inciso XXIV), 22 (inciso I e inciso XVI) e 24 (inciso XII) da Constituição Federal**, além da flagrante **contrariedade ao interesse público**, consubstanciado no **artigo 59 (§ 1º) c/c artigo 83 (inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Hortolândia**.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0703/2016

Fls. 07/07

2º) Comuniquei a conversão do **Projeto de Lei nº 48/2016**, referente ao **Autógrafo nº 48, de 25 de maio de 2016**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.145.900,00”, foi retratado na edição da **Lei Municipal nº 3.250, de 25 de maio de 2016**, cuja publicação ocorreu aos 28 de maio de 2016, no Jornal “Página Popular”, página 16.

3º) Informei que o **Projeto de Lei nº 55/2016** relativo ao **Autógrafo nº 49, de 25 de maio de 2016**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adailton Sá dos Santos que “Dispõe sobre denominação do Prédio Administrativo do Setor Cultural”, o qual aponho a minha SANCÃO, em razão da sua CONSTITUCIONALIDADE no aspecto FORMAL e MATERIAL.

4º) Noticiei que o **Projeto de Lei nº 56/2016** condizente ao **Autógrafo nº 50, de 25 de maio de 2016**, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Aparecido Antônio Meira, que “Dispõe sobre a denominação do Galpão de Triagem de Coleta Seletiva, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, no Parque Peron”, foi convertido na **Lei Municipal nº 3.252/2016**.

5º) Transmiti que houve a conversão do **Projeto de Lei nº 40/2016** referente ao **Autógrafo nº 51, de 25 de maio de 2016**, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre transferência de dotação orçamentária no valor de R\$ 10.000,00”, tendo sido espelhado na **Lei Municipal nº 3.251/2016**.

6º) Apontei que o **Projeto de Lei nº 41/2016** relativo ao **Autógrafo nº 52, de 25 de maio de 2016**, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências”, pode ser SANCIONADO.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Meira
Prefeito